

Inquérito Civil n. 06.2017.00002250-5

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; JAQUELINE CHILANTTI CARVALHO PETTINI, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora do CPF n. 035.552.019-21 e do RG n. 3.994.446, residente na Rua Aroldo de Carvalho, casa n. 277, Bairro Bela Vista, Ponte Serrada/SC, a última doravante denominada COMPROMISSÁRIA; e MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, representado pelo Assessor Jurídico André Luiz Panizzi, doravante denominado ANUENTE, autorizados pelo artigo 17-B, da Lei n. 8.429/92, artigos 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9°), que causam dano ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei n. 14.230/2021, autoriza





expressamente a celebração de acordo de não persecução cível em casos que envolvam a moralidade administrativa, devendo atender a Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020, formulada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO também a necessidade de responsabilização do agente pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em visa que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica, estará o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações do art. 12 da Lei n. 8429/92, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato;

CONSIDERANDO que no Inquérito civil n. 06.2017.00002250-5, que tinha por objeto "Apurar evetual descumprimento de carga horária pela servidora comissionada Jaqueline Chilantti Carvalho Pettini" restou verificado que a representada trabalhava 5h diárias e não as 8h contratadas, totalizando 13 meses de irregularidade, sendo necessário o ressarcimento pela lesão ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos ocorreram entre os anos de 2015 e 2016, estão abarcados pela prescrição, estando afastadas as demais sanções da Lei n. 8.429/92, permanecendo a necessidade de reparação da lesão culposa causada ao erário;

RESOLVEM

Celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, nos seguintes termos:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - O presente ajuste tem como objetivo compelir a COMPROMISSÁRIA, na forma e nos prazos máximos previstos em suas cláusulas, a ressarcir o dano ao Município de Ponte Serrada/SC pela lesão ao erário causada, em razão do descumprimento de carga horária como funcionária pública até 21/10/2016, com carga horária de 40h semanais, pois cumulou estágio não obrigatório no Poder Judiciário de Ponte Serrada entre o período de 8-9-2015 a 17-12-2016, cumprindo somente, em média, 5 horas diárias, totalizando cerca de 25 horas semanais.



II - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a ressarcir o dano ao erário do Município de Ponte Serrada/SC, decorrente de sua conduta ilícita, no valor de R\$ 7.794,94 (sete mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito identificado na conta corrente do Município de Ponte Serrada: conta corrente 206953-9, agência 2479-1, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Ponte Serrada, com o primeiro vencimento a iniciar no dia 15 de setembro de 2022 e as próximas no mesmo dia dos meses subsequentes;

Parágrafo único: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento da obrigação até o dia 30 de cada mês;

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 3ª - A COMPRIMISSÁRA se compromete a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação;

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação a COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a ré em



conduta ímproba mais grave;

V - DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª - O não cumprimento dos termos convencionados nesse instrumento implicará no vencimento adiantado de todas as demais prestações, bem como implicará na responsabilidade pessoal do signatário pelo pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por semana de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Parágrafo único: A multa pecuniária será recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85;

VI - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 6ª - A COMPROMISSÁRIA declara que <u>ACEITA</u> o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico;

Cláusula 7ª - O MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA declara que CONCORDA com o valor ajustado à título de ressarcimento ao erário, ficando dispensada a oitiva do Tribunal de Contas.

VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 8ª - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Acordo de Não Persecução Civil, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.





IX - ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 10 - As partes elegem como foro a Comarca de Ponte Serrada para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou questões oriundas do presente acordo.

Xanxerê, 30 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

JAQUELINE CHILANTTI CARVALHO
PETTINI
Compromissária

ANDRÉ LUIZ PANIZZI
Assessor Jurídico do Município de Ponte
Serrada